



**Processo TCM nº 07641e24**  
Exercício Financeiro de **2023**  
Prefeitura Municipal de **GLÓRIA**  
**Gestor: David de Souza Cavalcanti**  
Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**

## **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO07641e24APR**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução n.º 1.392/2019;

*Considerando* a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

*Considerando* a ocorrência de irregularidades praticadas pelo gestor **Sr. David de Souza Cavalcanti**, ao longo do exercício financeiro de **2023**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas n.º **07641e24** apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivesse sido sanadas as causas essenciais da rejeição das contas, quais sejam:

1. Descumprimento da Emenda Constitucional n.º 119/2022 quanto ao saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 a ser complementado no montante de R\$720.437,88 (item 7.1 – “b”); e
2. Ausência de recolhimento da multa aplicada ao Gestor destas Contas por este Tribunal, vencida no exercício de 2023, referente ao Processo n.º 06491e20 (Item 11).

**Verifica-se, ainda, as seguintes irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos:**

1. Intempestividade no envio da Lei Municipal que autorizou a abertura de crédito especial (item 3) e do Parecer do Conselho do FUNDEB (item 7.1 – “f”);
2. Termo de Conferência de Caixa e Bancos sem oposição de assinaturas, em observância a Resolução TCM n.º 1.378/18 (item 4.2 – “a”);
3. Não comprovação de adoção de medidas visando à regularização dos créditos inscritos no subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo” no montante de R\$10.385.066,57(item 4.2 – “b”);
4. Indisponibilidade financeira ao final do exercício para cobrir as obrigações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de curto prazos pactuados e as despesas compromissadas a pagar de R\$2.375.576,45 (item 5).

Considerando que, ao estabelecer restrições à atuação do TCM/BA para a aplicação de multas e responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual n.º 14.460/2022 incorre em inconstitucionalidade, já que, conforme entendimento pacificado no âmbito do egrégio STF (*ADI nº 5.323, Rel. Min. Rosa Weber; ADI nº 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI nº 6.846, Rel. Min. Luís Roberto Barroso*), são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas;

**Aplicar a multa** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) ao Gestor, **Sr. David de Souza Cavalcanti**, Prefeito de **Glória** no exercício financeiro de **2023**, com lastro no art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea 'd' da Lei Complementar n.º 06/91, em decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM n.ºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 05 de agosto de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão, conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

